



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.000922/2005-32  
**Recurso n°** 136.977 Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-00.323 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 5 de julho de 2010  
**Matéria** Exclusão do SIMPLES  
**Recorrente** MSG ELEKTROTECHNIK - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples. Processo havia sido convertido em diligência para comprovação da real atividade exercida pela empresa

Ano - calendário: 2002

SIMPLES. ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL. Não ficou comprovada a necessidade de profissional legalmente habilitado (engenheiro) para a execução das atividades de prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos de uso específico, logo, a pessoa jurídica pode optar pela sistemática do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valeria Cabral Géo Verçoza, Darci Mendes de Carvalho Filho, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## **Relatório**

Tratam-se esses autos de recurso interposto pela contribuinte empresa MSG Elektrotechnik – Instalação e Manutenção de Máquinas e Equipamentos Eletromecânicos - ME, pelo qual requer o cancelamento do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SOR nº580.788, de 2 de agosto de 2004.

Através do referido ADE, foi feita a exclusão da empresa da sistemática do SIMPLES, a partir de 6 de setembro de 2002, por realizar atividades de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso específico (CNAE 2969-6/02), com base nos artigos 9º, XIII, 12, 14, I, 15, II da Lei nº 9317/1996; artigo 73 da Medida Provisória nº2158-34/2001; artigos 20, XII, 21, 23,I, e 24,II e parágrafo único, da Instrução Normativa do SRF nº 355/2003.

Segundo o primeiro Contrato Social, datado de 22 de agosto de 2002, apresentado às autoridades fiscais (fls 14 a 18), a empresa :

- foi constituída por dois sócios, sendo um deles, engenheiro e outro, psicólogo;
- tem capital social de R\$1.000,00;
- seu objeto social é a instalação e manutenção de máquinas e equipamentos eletromecânicos.

A data de opção é de 6 de setembro de 2002, conforme consulta da situação do SIMPLES (fl 26). Na Solicitação de Revisão do SIMPLES, a requerente explicou que apenas instalava os equipamentos de acordo com projeto do tomador dos serviços. O tomador de serviços era quem contratava o engenheiro responsável pelo projeto e a instalação era feita sem nenhum envolvimento da empresa com o projeto. A SRS foi indeferida pelo Comunicado SACAT nº 41/2005, sendo assim, tempestivamente, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade.

Na Manifestação de Inconformidade, a requerente:

- em preliminar, alegou que a SRF limitou-se a informar o indeferimento sem descrever o motivo desse;
- no mérito, esclarece que a vedação não pode se dar simplesmente pelo CNAE, e novamente reforça que a atividade da empresa é de mera instalação reparação;
- esclarece que não exerce atividades de engenheiro tanto que os sócios não eram registrados no CREA, e , portanto, não tem habilitação para atuar como engenheiros;
- esclarece que, quando da constituição da empresa, foi enquadrada pelo CONCLA no CNAE 2969-02 e optou pela sistemática do SIMPLES, com aceitação da Secretaria da Receita Federal (SRF). Com a nova edição da Resolução do CONCLA foi enquadrada no código 2992-0, momento em que a SRF a considerou como atividade vedada. Nesse sentido, alega que deveria efetuar a exclusão a partir do reenquadramento;

- reitera o pedido de cancelamento do ADE.

A DRJ entendeu que a atividade exercida está vedada e, portanto, manteve o ADE, tendo em vista que:

- a requerente em nenhum momento negou que fazia instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso específico;

- essas são atividades que devem ser exercidas por engenheiro, nos termos dos artigos 1º, 9º, 12, 23 e 24 da Resolução do CONFEA de nº218, de 1973;

- caso essas atividades não fossem típicas de engenheiros, mesmo assim, estariam vedadas pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº9317/1996, por se inserir no termo “assemelhado” constante nesse normativo, ou seja, no mínimo essas atividades são assemelhadas às de engenheiro;

- quanto aos efeitos retroativos à 6 de setembro de 2002, atende ao disposto no artigo 73 da Medida Provisória nº 2158-35/2001.

Em 14 de agosto de 2008, os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscalizadora fizesse o seguinte:

*“a) seja verificado, in loco, quais as atividades da empresa, trazendo aos autos cópias de notas fiscais, a fim de constatar as atividades industriais da Recorrente; e,*

*b) seja verificado se para o desempenho das atividades a empresa, por conta própria, desenvolve projetos e atividades intelectuais, para as quais necessitaria de habilitação técnica e legal de profissão regulamentada.”*

Em resposta à diligência, a DRF/Sorocaba intimou a requerente a apresentar os seguintes elementos, relativamente aos anos-calendários de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006:

- a) Livro Caixa ou Diário e Razão;
- b) Livro Registro de Apuração do ISS;
- c) Contrato Social e suas alterações; e,
- d) Notas Fiscais de Prestação de Serviços a terceiros.

Em resposta, a requerente entregou os seguintes documentos:

- a) contrato social e primeira alteração;
- b) Talão de Notas Fiscais de Serviços – Série A – de nº 1 a 38;
- c) Livro Diário nº 1/2/3/4/5, anos-calendários de 2002 a 2006;
- d) Livro Razão nº 1, anos-calendários de 2002 a 2006; e,
- e) Livro Prestação de Serviços nº 1 a 5, anos-calendário de 2002 a 2006.

Em seguida, a requerente foi reintimada a apresentar:

- a) Livro Registro de Empregados;
- b) Cópia dos Contratos de Prestação de Serviços com empresas que listou.

Em atendimento à intimação, a requerente informou que:

- a) não possuía Livro de Registro de Empregados;
- b) os contratos de prestação de serviços eram verbais;
- c) os serviços prestados são os discriminados nas Notas Fiscais que foram entregues; e ,
- d) não se lembra quem são os engenheiros responsáveis pelo projeto e que eles eram contratados pela tomadora dos serviços.

Em diligência ao local do estabelecimento, a autoridade fiscalizadora constatou que as atividades da empresa haviam sido encerradas. Ainda, explicou que:

a) Em análise das Notas Fiscais, fls. 87 a 124, os serviços discriminados são: “serviços a CCL/CISA” ou “serviços referentes a CCL CISA”; “serviços TEKNO”; “manutenção de chapas – máquina Eletronik”; “atendimento técnico na linha de montagem de bobinas”; “serviços efetuados no período de tal a máquina P.M.M.”; “manutenção do sistema de tração”; “atendimento técnico nas máquinas de centrífuga”; “prestação de serviços no forno de secagem”.

b) Em análise da cópia do Livro Razão Diário, fls 127 a 134, não encontramos salários a pagar ou despesas com salários, somente com pró-labore e a respectiva contribuição ao INSS incidente sobre os mesmos;

c) Em análise da cópia do Livro Razão Diário, verificamos que, em 2003, o total de receitas foi de R\$166.770,65 (fls 129), de R\$54.034, 07 em 2004 (fls. 131), de R\$ 76.342, 47 em 2005 (fls. 133).

d) Em consulta ao sistema IRPJCON, ficou constatado que a requerente entregou Declaração de Rendimentos Simplificada de extinção em 26 de junho de 2006.

Ao final, a autoridade fiscal comprova que o resultado da diligência foi apresentado à requerente em 11 de março de 2009 (fl 138), que não se manifestou no prazo determinado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das

Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), diante da edição de Ato Declaratório que concluiu que a empresa realizava atividade vedada, , consoante o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317, de 1996, qual seja, a de manutenção, reparo e instalação de máquinas e equipamentos de uso específico, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317, de 1996.

O retromencionado artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, dispõe que:

*"Artigo 9º -Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor. **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;** (grifei)*

Como consta do Contrato Social da empresa, seu objeto social é de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos de uso específico. Além do contrato social, na diligência, foram apresentadas Notas Fiscais, em cujo corpo, vimos discriminada a prestação de serviços de manutenção ou reparação de máquinas e equipamentos específicos. Não foram apresentados contratos de prestação de serviços, tendo em vista que eram verbais e não escritos, que é perfeitamente válido perante o nosso sistema jurídico.

A DRJ cita, em seu acórdão, a Resolução CONFEA N° 218, de 1973, que lista as atividades privativas de engenheiro. Das atividades listadas, vimos que as constantes nos itens de 01 a 08 são privativas de engenheiro, e as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio. Ou seja, as atividades que somente um engenheiro pode exercer são as atividades de supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outras, o que é confirmado pelos artigos 23 e 24 dessa Resolução, abaixo transcritos para melhor clareza:

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e **em nível médio**, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

***Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;***

***Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;***

***Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;***

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

***Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:***

*I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*

*II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que*

*enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.*

***Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:***

*I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;*

*II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.*

Assim, temos que não há exigência de profissão regulamentada para o exercício das atividades da interessada. Suas atividades estão elencadas dentre aquelas descritas nos itens 15 a 17 do art. 1º da Resolução acima referida, as quais podem ser exercidas por profissional Técnico de Nível Médio, consoante art. 24 da mesma Resolução, sem a necessidade de um engenheiro. Nesse sentido, meu entendimento é contrário ao da DRJ.

Há serviços de prestação de serviços de manutenção e reparos de máquinas e equipamentos de uso específicos que até podem requerer a supervisão de engenheiro, porém, pelos elementos que compõem os autos, não parece ser o caso. Ainda, é indubitável que um engenheiro pode exercer tais atividades de instalação, manutenção e reparos de máquinas e equipamentos de uso específico; mas não é necessário que seja um engenheiro para realizar tal tarefa, a qual requer tão somente mão-de-obra técnica treinada para a execução desses serviços. Logo, este tipo de prestação de serviços da recorrente, não representa serviço profissional de engenharia ou assemelhados, não sendo, portanto, no meu entendimento, atividade vedada para opção da sistemática do SIMPLES.

O fato de um dos sócios ser engenheiro também poderia ensejar o entendimento de que as atividades da empresa prescindem de engenheiro para sua realização, todavia, como dito pela requerente nas suas Manifestações de Inconformidade, os sócios não são registrados no CREA, portanto, não tem habilitação para atuar como engenheiro.

Na análise dos autos, infere-se que a expedição do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES baseou-se unicamente no código da atividade econômica descrita no comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, fls.17: “2969-6/02 *Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso específico*”, sem maiores aprofundamentos e verificações quanto à verdadeira situação fática, tanto que foi convertido em diligência no primeiro julgamento.

A jurisprudência do antigo 3º Conselho de Contribuintes também tem se posicionado no mesmo sentido, conforme se pode verificar na consulta aos Acórdãos proferidos nos Recursos nºs 303-33654, 303-33212, 303-33461, 303-35334, disponível no site do CARF, na internet.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 403568, também se alinha com o entendimento acima esposado, conforme ementa que se transcreve:

*“TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL SÚMULAS N.ºS 5 E 7, DO STJ.*

*- As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4o, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante" (Resp 380761)*

*- Ainda que assim não fosse, as próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9o, inciso XII, alínea "f" da Lei 9.317/96.*

Processo nº 10855.000922/2005-32  
Acórdão n.º **1202-00.323**

**S1-C2T2**  
Fl. 8

---

*- Equiparar essas empresas implicaria em analogia in malam partem, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).*

*- Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ).”*

Pelo exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário, para cancelar Ato Declaratório Executivo DRF/SOR nº.788, de 2 de agosto de 2004, referente à exclusão do SIMPLES.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora